

---

**ESCLARECIMENTOS**

Curitiba, 21 de dezembro de 2023

**Protocolo nº 21.306.064-3****Assunto:** Edital de Chamamento Público para CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas qualificadas para CONCESSÃO comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e virtual nº 003/2023 - LOTTOPAR

---

À INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.

Inicialmente, diferentemente do apontado pela empresa, não há qualquer violação ou contradição, tendo em vista que o Edital e seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, bem como pautado por estudos internos e contratados junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e referente à modalidade lotérica instantânea realizada no mercado global, a fim de que possa garantir maior proteção às partes envolvidas no processo.

As regras editalícias contribuem para que haja efetivamente um jogo atrativo e seguro aos apostadores, bem como possam garantir efetividade e transparência dos operadores, que utilizarão da licença do Estado para realização da atividade lotérica. Por consequente, deverão observar minimamente as regras dispostas em Edital e seus anexos, a fim de garantir de que a prática lotérica seja realizada de maneira segura, atrativa e em conformidade com as melhores práticas mundiais.

Dessa forma, seguem as respostas aos apontamentos realizados:

### **1- UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO PARA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE LOTERIAS: “CONCESSÃO CONJUNTA” QUE NÃO SE AMOLDA AO SERVIÇO QUE SE PRETENDE DELEGAR.**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** Diversamente do que foi apresentado pela empresa, o modelo de concessão via Credenciamento foi determinado após inúmeros estudos do mercado de loterias, visando melhor atendimento aos cidadãos do Estado do Paraná.

Ressalta-se que foram realizados estudos em âmbito nacional e internacional, momento em que se confirmou a regularidade e melhor amplitude de atendimento ao mercado o modelo de Credenciamento.

A apresentação da empresa não apresenta qualquer estudo regular, ou demonstrativo sobre as benesses da concessão a somente um operador. Nesse sentido, a Lottopar, devidamente embasada com os estudos da FIPE (relatório técnico-operacional), que detém conhecimento notório, apontou que:

A adoção do credenciamento de múltiplos operadores em um cenário de livre concorrência visando exploração de todas as modalidades lotéricas, como parte da estratégia de implementação da loteria do Estado do Paraná, foi impulsionada pela possível elevação na qualidade dos serviços. Assim, proporciona uma operacionalização mais ágil e eficiente dos serviços, ao mesmo tempo em que torna o processo de seleção de operadores mais transparente e equitativo, podendo haver a participação de consórcios e grupos. Além disso, o modelo de credenciamento permite uma economia de recursos e maior alcance, consequentemente atinge um público maior.

Conforme estudos realizados pela FIPE, o Credenciamento traz as seguintes potenciais vantagens ao Poder Concedente:

- i. Menor custo para seleção dos operadores: por se tratar de um procedimento mais célere e mais simples do que a licitação, o Credenciamento tem o potencial de reduzir os custos do Estado para seleção dos operadores.
- ii. Diminuição do risco de seleção adversa: por se tratar de um modelo que permite a exploração dos serviços por diversos operadores, o Credenciamento tem o potencial de diminuir o risco de seleção adversa.
- iii. Maximização da concorrência: o Credenciamento tem o potencial de maximizar a concorrência na prestação dos serviços, que não estaria adstrita ao momento do procedimento licitatório. O credenciamento pode atrair empresas que, de outra forma, poderiam ficar de fora em razão de prazos curtos para apresentação de documentos de habilitação. Isso promove maior concorrência, resultando em potencial redução de preços e melhoria na qualidade dos produtos e serviços.
- iv. Incentivo à inovação: o Credenciamento tem o potencial de incentivar a inovação por parte dos operadores, que possuem diferentes expertises, o que contribui para a melhora dos produtos comercializados.
- v. Ampliação da quantidade de produtos: o Credenciamento tem o potencial de ampliar a quantidade de produtos comercializados, tendo em vista a sua oferta por uma pluralidade de operadores.
- vi. Maior capilaridade: o Credenciamento tem o potencial de aumentar a capilaridade no atingimento de apostadores, dada a assunção de diversos operadores em todo o Estado.

Logo, a opção pela modalidade de credenciamento se deu em virtude de inúmeros estudos de viabilidade financeira, atingimento de maior público, bem como excelência no serviço público a ser prestado.

Cumpramos ressaltar que o credenciamento foi previsto como uma modalidade de procedimento auxiliar pela Lei nº 14.133/2021, inserindo-se como uma das categorias de instrumentos passíveis de utilização para coadjuvar o processo licitatório, ou até mesmo substituí-lo em circunstâncias específicas. Essencialmente, constituem-se como meios disponíveis à Administração com o propósito de mitigar a complexidade, incrementando a celeridade e a eficiência do procedimento contratual.

Ademais, é certo afirmar que se trata de um cenário novo em âmbito estadual, tendo em vista a autorização para os Estados comercializarem produtos lotéricos dentro de seu território.

Nesse sentido, a partir dos estudos realizado pela Lottopar, bem como pela FIPE, foi necessário definir um número aproximado de credenciados para que se pudesse efetivar os demonstrativos financeiros de investimento e retorno aos concessionários.

Logo, não há qualquer limitação sobre os credenciados, desde que cumpram as exigências editalícias, da mesma forma que o número apresentado gera um demonstrativo sobre a capacidade de retorno e necessidade de investimento.

De toda forma, não se faz necessária qualquer alteração nos estudos apresentados, tendo em vista que demonstra a capacidade de atingimento na operação lotérica e assim sendo capaz de dimensionar a possibilidade de faturamento.

Dessa forma, os tópicos impugnados não merecem acolhimento, pois inexistente qualquer irregularidade na modalidade adotada, bem como está devidamente acompanhada de estudo técnico apontando o melhor caminho para prestação do serviço de loteria no Estado do Paraná.

## **2- PRAZO DE VIGÊNCIA INSUFICIENTE PARA A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO.**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** Em que pese a argumentação da empresa, verifica-se que esta aponta somente argumentos sem qualquer fundamentação legal, ou apresentação de estudos que viessem a corroborar com a insuficiência do prazo determinado para a concessão.

Em primeiro lugar, insta informar que o prazo da concessão é de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por mais 10 (dez) anos, logo, podendo completar 20 (vinte) anos de concessão para o serviço de loteria.

É certo afirmar que o prazo estipulado é mais do que suficiente para que haja real efetividade na prestação de serviços e retorno ao concessionário dos investimentos a serem realizados.

Ademais, a partir do Relatório de avaliação econômico-financeira, bem como do Relatório Técnico Operacional realizado pela FIPE, evidente que o prazo mínimo de 10 (dez) anos se torna suficiente para a adequada execução do serviço de loteria instantânea, o que se comprova por meio dos cálculos devidamente apresentados nos anexos do Edital.

Logo, a mera argumentação de que o prazo não seria suficiente para exequibilidade do serviço trata somente de uma insatisfação da empresa, sem qualquer validação de estudos e cálculos que pudessem infirmar os estudos realizados pela Lottopar e pela FIPE.

Nesse sentido, não merece guarida a impugnação.

## **3- PROJEÇÃO DE VALORES CONTRATUAIS INADEQUADA: AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA O OPERADOR**

**REPOSTA LOTTOPAR:** Novamente, o pleito realizado pela empresa não merece guarida.

Trata-se de contrato de receita, que possui inúmeras variáveis diante da prestação do serviço lotérico, ou seja, a mensuração somente será possível a partir da análise prática da comercialização do produto.

A partir dessa análise ao longo do período de concessão, isso se traduz vantajoso ao operador, tendo em vista que será pautado frente à arrecadação, momento em que se torna condizente a realidade de um produto novo no mercado estadual.

Ademais, o percentual a ser aplicado jamais ultrapassará o limite legal determinado aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, estando assim respeitada a legislação vigente aplicável.

Portanto, não se acolhe a impugnação.

## **4- REMUNERAÇÃO À B3: AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VALORES QUE SERÃO CUSTEADOS APENAS PELOS “PRIMEIROS” CREDENCIADOS. AFRONTA À ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** A fim de garantir maior lisura no procedimento licitatório, bem como segurança às partes envolvidas, a assessoria da B3 garante que todos os procedimentos serão respeitados nos moldes legais.

Ademais, cumpre ressaltar que a B3 é renomada internacionalmente em acompanhamentos licitatórios, não havendo qualquer dúvida sobre sua reputação.

Ainda, nos demais períodos de credenciamento futuros, será utilizada a assessoria da B3 nos mesmos moldes deste Edital, porém, esta somente poderá ser devidamente formalizado em sua época própria, ante a necessidade de nova formalização de contrato.

Não subsiste qualquer irregularidade no procedimento junto à B3, logo, resta indeferida a impugnação sobre o tópico.

## **5- DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO: PARÂMETROS INADEQUADOS**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** As possíveis ingerências e falhas decorrentes da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento estão previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2306/2022, não sendo admissível alocação de risco ao concessionário, caso comprovado erro da empresa contratada responsável pela Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento.

## **6- FALHA NO PAGAMENTO: RESPONSABILIDADE DO OPERADOR LOTÉRICO OU DO OPERADOR DOS MEIOS DE PAGAMENTO?**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** Ao tratar do item 6 da matriz de risco, verifica-se que se trata de pagamento incorreto de prêmios.

Logo, não se aborda sobre possível falha na plataforma de meios de pagamento, ou seja, relaciona-se ao dever de o operador realizar o pagamento junto ao apostador ganhador.

Dessa forma, considera-se o risco ao concessionário, tendo em vista que uma das principais obrigações do operador é o pagamento de prêmio ao apostador ganhador, momento em que o tópico impugnado não guarda relação com a plataforma de pagamento.

Pelo indeferimento do pleito.

## **7- AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA O CREDENCIAMENTO: PROJEÇÃO REALIZADA MENSURANDO APENAS 5 EMPRESAS CREDENCIADAS.**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** É certo afirmar que se trata de um cenário novo em âmbito estadual, tendo em vista a autorização para os Estados comercializarem produtos lotéricos dentro de seu território.

Nesse sentido, a partir dos estudos realizado pela Lottopar, bem como pela FIPE, foi necessário definir um número aproximado de credenciados para que se pudessem efetivar os demonstrativos financeiros de investimento e retorno aos concessionários.

Logo, não há qualquer limitação sobre os credenciados, desde que cumpram as exigências editalícias, da mesma forma que o número apresentado gera um demonstrativo sobre a capacidade de retorno e necessidade de investimento.

De toda forma, não se faz necessária qualquer alteração nos estudos apresentados, tendo em vista que demonstra a capacidade de atingimento na operação lotérica e assim sendo capaz de dimensionar a possibilidade de faturamento.

Dessa forma, não se apresenta qualquer irregularidade no estudo apontado, restando o indeferimento do pleito.

## **8- ESCLARECIMENTO: UTILIZAÇÃO DO VOCÁBULO “OPERAÇÕES” AO INVÉS DE “TRANSAÇÕES”.**

**RESPOSTA LOTTOPAR:** Tratando-se de esclarecimento, informa ser correta a leitura de operações como transações. Todavia, tendo em vista não haver efeito modificativo, determina-se a manutenção do termo ao item 24.1.2.3 do Edital.

## CONCLUSÃO

Considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos trazidos pela empresa, após a devida análise e apontamentos supra, apresenta-se o esclarecimento solicitado. Ainda, quanto à impugnação apresentada, entendemos que **não assiste razão a impugnante, motivo pelo qual SE INDEFEREM os pleitos.**

**Assim, restam mantidos os termos do Edital e seus anexos, bem como a regular sequência do Edital de Chamamento Público nº 003/2023 – credenciamento para contratação de pessoas jurídicas qualificadas para concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual.**

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Pablo Augusto Wosniacki**

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

*(assinado eletronicamente)*

**Anderson Ribeiro da Silva**

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

*(assinado eletronicamente)*

**Jonathan Camargo de Lara**

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

*(assinado eletronicamente)*

**Juliana Rumi Shikasho Liider**

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

*(assinado eletronicamente)*

**Stefanny Priscila Fernandes**

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

Documento: **ESCLARECIMENTOSERESPOSTAAIMPUGNACAONTRALOTversaofinal.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Stefanny Priscila Fernandes (XXX.577.729-XX)** em 21/12/2023 16:18 Local: LOTTOPAR/GS, **Anderson Ribeiro da Silva (XXX.904.998-XX)** em 21/12/2023 16:18 Local: LOTTOPAR/DAF, **Jonathan Camargo de Lara (XXX.493.069-XX)** em 21/12/2023 16:23 Local: LOTTOPAR/TI, **Juliana Rumi Shikasho Liider (XXX.798.869-XX)** em 21/12/2023 17:03 Local: LOTTOPAR/AT.

Assinatura Simples realizada por: **Pablo Augusto Wosniacki (XXX.801.729-XX)** em 21/12/2023 17:04 Local: LOTTOPAR/AOP.

Inserido ao protocolo **21.306.064-3** por: **Stefanny Priscila Fernandes** em: 21/12/2023 16:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**7245e164762c64a800028471886b4ff1**.